GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Administrativa

Coordenação de Monitoramento

Ao

GAB/DA,

(com vistas ao DECOMP/DA)

Ref: Pregão Eletrônico 041/2022 - DECOMP/DA, Contratação, por demanda, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento (plataforma próprios e/ou licença por igual período ao previsto para contratação) integralmente em língua portuguesa (Português - Brasil), com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo desenvolvimento de Sistema de Diário de Operações - SISDIO e APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, locação do módulo rastreador, com tecnologia de posicionamento GNSS e de comunicação por LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS via GPS via satélite/internet, em tempo real e ininterrupto, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00023700/2022-53.

Trata-se de Contratação, por demanda, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento (plataforma próprios e/ou licença por igual período ao previsto para contratação) integralmente em língua portuguesa (Português - Brasil), com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo desenvolvimento de Sistema de Diário de Operações -

SISDIO e APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, locação do módulo rastreador, com tecnologia de posicionamento GNSS e de comunicação por LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS via GPS via satélite/internet, em tempo real e ininterrupto, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

O P.E nº 041/2022 - DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF nº 104395375) teve sua abertura em 06 de Fevereiro de 2023 às 09:00h.

Após conclusão das fases da licitação a empresa ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, interpôs recurso, conforme documentos (Doc. SEI/GDF nºs 108908679, 108918109 e 108918245).

Instada a se manifestar a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP, apresentou contrarrazão ao recurso, conforme (SEI 108919382).

Diante do andamento processual, os autos foram remetidos a Coordenação de Monitoramento para manifestação pela Comissão, dos pontos suscitados pela recorrente, o qual o fazemos a seguir:

1. I - DA LIMITAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Compete a esta Comissão, ater-se a análise eminentemente dos aspectos técnicos apontados no recurso administrativo aviados pelas empresas ECS - Empresa de Comunicação e Segurança LTDA.

Entendemos que não nos compete analisar os pontos apontados em sede de contrarrazões, embora tenha sido atentamente analisado os termos desta peça.

2. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Importante delimitarmos os pontos suscitados pela recorrente, para nos atermos apenas aqueles que representam efetiva importância para a análise processual administrativa, os quais enumeramos abaixo:

1. Questiona o atestado técnico emitido pela empresa Explora Participação em Tecnologia e Sistemas da Informação Ltda;
2. Alega que não houve comprovação pela empresa Multi Segurança da sua capacidade técnica para promover a integração de software de rastreamento e de gestão, e nem mesmo de desenvolvimento APP de tarefas para ANDROID e IOS;
3. Deixou de comprovar ser proprietária de plataforma própria ou licença de plataforma com software de rastreamento e monitoramento;
4. Alega que a empresa não atende aos requisitos do Edital por não ter prestado serviço de rastreamento e monitoramento nos últimos 8 (oito) anos;
5. Afirma que a empresa Multi Segurança não prestava serviço de rastreamento antes de 04 de novembro de 2021;
6. Que a licitante vencedora não possui equipe técnica para atendimento das exigências do Edital;
7. Que a licitante não apresentou balanço patrimonial, estando em desacordo com Edital;
8. Que os monitores não foram apresentados na proposta comercial, mas televisores;
9. Que os sensores ofertados não atendem as especificações do Edital.

3. DO MÉRITO

3.1 - DO QUESTIONAMENTO DO ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO PELA EMPRESA EXPLORA PART. EM TEC. E SIST. DA INFORMAÇÃO LTDA

O questionamento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial LTDA - EPP, encontra-se de acordo com o exigido no Edital e no Termo de Referência, o qual estabelece que:

> *"36.3. Os critérios de **qualificação técnica** a serem atendidos pelo fornecedor serão:*
>
> > ***36.3.1. Para o Lote I,** a Licitante convocada deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,** no qual comprove que tenha executado ou está executando, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços compatíveis e similares ao objeto deste Termo de Referência, contemplando, no mínimo, 30 %(trinta por cento) dos **módulos rastreadores (para veículos, máquinas e equipamentos)**, percentual equivalente ao cobrado no subitem 2, do Quadro - Lote I, do Item 8.2 do Termo de Referência, dos veículos/equipamentos (Acórdãos Plenário 737/2012, 827/2014, 2924/2019 - TCU);*
> >
> > ***[...]***
> >
> > *36.3.4 O atestado de capacidade técnica **deverá se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante**, especificadas no contrato social vigente;"*

Como demonstrado, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial LTDA - EPP, e emitido pela empresa Explora, não está de acordo ao exigido, inclusive permite a apresentação de atestado emitido por empresa pública ou privada.

Uma vez juntado aos autos o atestado de capacidade técnica fornecido por empresa privada que atesta a execução de serviços de rastreamento de frota pela licitante, o documento preenche aos requisitos convocatórios, não há que se falar em desaprovação do documento.

Em que pese o argumento da recorrente de que o Atestado de capacidade técnica deveria ter sido fornecido pela CAESB, assim não entendemos, pois a contratante dos serviços prestado pela recorrente (Multi), naquela ocasião, teria sido a Explora, e não a CAESB, não podendo emitir o atestado de capacidade técnica, por inexistência de vínculo contratual.

Neste sentido, se a Explora contratou os serviços de rastreamento e monitoramento de frotas junto a recorrente, compete a ela atestar o serviço contratado, ainda que os equipamentos tenham sido utilizados para rastreamento e monitoramento de frota da CAESB.

Ademais, não restou demonstrado pela recorrente, que o contrato celebrado entre a Explora Participação em Tecnologia e Sistemas da Informação LTDA, vedasse a sublocação de serviços de rastreamento e monitoramento de frotas, os quais estão descritos como executado pela recorrida no atestado de capacidade técnica, ao contrário, o contrato existiu, tanto que a recorrente não questionou a vigência deste, logo, o serviço restou executado como Atestado pela empresa Explora Participação em Tecnologia LTDA, atendendo as exigências contidas no instrumento convocatório, devendo ser rejeitados os argumentos da recorrente, quanto a validade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Explora Participação em Tecnologia e Sistemas da Informação LTDA.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA MULTI SEGURANÇA DA CAPACIDADE DE PROMOVER A INTERAÇÃO DE SOFTWARE DE RASTREAMENTO E DE GESTÃO E DE DESENVOLVIMENTO DE APP DE TAREFAS PARA ANDROID E IOS

Este argumento não encontra respaldo no instrumento convocatório, logo, não cabe a Administração, no momento da seleção da proposta comercial exigir aquilo que não foi formalmente estipulado pelo Edital, como condição *sine qua non* para habilitação ou classificação das licitantes.

Por sua vez, a proposta comercial da recorrida, consta de declaração, afirmando que o sistema de rastreamento por ela utilizado permite a interação com o sistema SISDIO adotado pela NOVACAP, por meio de plataformas API's ou acessos controlados ao banco de dados, que foi afirmado em sede de resposta a diligência da Companhia.

Neste sentido, considerando que consta nos autos uma declaração da empresa licitante que atenderá a todas as exigências do Edital, e de que não se exige para habilitação ou classificação das empresas licitantes a comprovação material e formal da possibilidade de interação dos sistemas, e ainda, considerando que eventual descumprimento do contrato sujeitará a contratada as penalidades previstas no Termo de Referência, Edital e Contrato, não há que se falar neste momento na referida exigência, devendo ser desprovido o argumento da recorrente, por ausência de previsão.

3.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE PLATAFORMA PRÓPRIA OU DE LICENÇA COM SOFTWARE DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO

Não vislumbramos nos Itens 20 e 36 do Termo de Referência, a exigência entabulada, ainda assim, a Comissão em sede de diligência (106369260) requereu a licitante que se manifestasse sobre a comprovação de existência de propriedade ou de licença de uso do sistema durante toda a vigência do contrato, tendo sido respondido de forma positiva pela licitante, por meio de Declaração de *"LICENÇA DE USO DO SISTEMA TELEMETRIA E GESTÃO DE FROTAS",* fornecido pela empresa titular do sistema, ou seja, não há objeção ao documento apresentado, o qual atende as exigências do instrumento convocatório, motivando o desprendimento do argumento da recorrente.

3.4 QUE A EMPRESA NÃO ATENDE AO EDITAL POR NÃO TER PRESTADO SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO PELOS ÚLTIMOS 8 (OITO) ANOS

Com o devido acatamento ao argumento da recorrente, a exigência contida no instrumento convocatório foi cumprida, limitando-se à comprovação por atestado de capacidade técnica, conforme exigidos nos Itens 20 e 36 do Termo de Referência, sendo cumprido pela licitante, restando inócua a alegação.

3.5 QUE A EMPRESA MULTI NÃO PRESTAVA SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ANTES DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, demonstram que a mesma executou antes de 04 de novembro de 2021, serviços de rastreamento e monitoramento de frotas, fato inclusive reconhecido pela própria recorrente em sua peça recursal, quando afirma que a Multi não presta serviços de rastreamento e monitoramento pelos últimos oito anos, período este que compreende a data informada no atestado de capacidade técnica fornecido a Multi pela empresa Explora (17.02.2011 a 16.12.2015) e a data do certame, dando a enteder que a própria recorrente, reconhece que a licitante prestou serviços de rastreamento e monitoramento de frotas.

Assim, entendemos pela improcedência do argumento em questão.

3.6 QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO POSSUI EQUIPE TÉCNICA PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Novamente esbarramos nas exigências de habilitação e classificação contidas no TR e no Edital, os quais não exigem para classificação da proposta a comprovação de equipe técnica disponível antes da contratação, para atendimento das demandas oriundas do futuro contrato.

As exigências de habilitação e classificação (itens 20 e 36) do Termo de Referência foram atendidas pela licitante, não havendo que se falar em imposição de cobranças não cabíveis antes da homologação do certame e assinatura do contrato, haja vista, o próprio Termo de Referência estabelecer prazos de execução contratuais, os quais serão cumpridos após a assinatura do instrumento contratual e emissão de Ordem de Serviço.

Por seu turno o Item 7.2.1, XIV.2, não deixa qualquer dúvida sobre a exigência posterior a assinatura do contrato, conforme abaixo transcrito:

> *"**Declaração da licitante, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da licitação**, de que possui, **ou instalará**, em BRASÍLIA-DF, sede, filial ou representação, dotada de infraestrutura administrativa e técnica, adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, a ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato."* ***(grifos nossos)***

Como demonstrado, a exigência que a recorrente informa, apresenta-se despropositada e contrário ao texto do instrumento convocatório, bem distante da jurisprudência das Cortes de contas, e caso seja aplicada como pretende a recorrente, por ausência de previsão legal nesta fase processual, se revestiria de arbitrariedade, devendo ser refutada a argumentação.

3.7 QUE A LICITANTE DEIXOU DE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL

Por se tratar de exigência contida no Edital, extrapola a competência desta Comissão, motivo pelo qual, remetemos a resposta deste Item ao Departamento de Compras da NOVAVAP - DECOMP.

3.8 ALEGA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS MONITORES NA PROPOSTA COMERCIAL

Consta da proposta comercial da licitante vencedora, que a mesma fornecerá televisores de 50 polegadas, com telas de cristal UHD, e com três entradas do tipo HDMI, bem superiores em níveis de tecnologia, definição de imagens, tamanho e demais características técnicas, sendo assim, superiores ao exigido no Edital.

Cediço que o televisor possui inclusive mais vantagens de interação que o próprio monitor, e que o televisor em sua essência pode ser aplicado como monitor, sem que haja perda de escala para o serviço de monitoramento e rastreamento de frota, ao contrário, por possuir mais opções de interação e de definição e resolução, se apresenta como equipamento de melhor aplicabilidade a execução dos serviços propostos no certame, motivo pelo qual a Comissão entendeu pela aceitação dos equipamentos aqui tratados, dada a vantajosidade operacional dos televisores de 50 polegas com tela em cristal UHD para a Administração.

Logo, se o equipamento proposto é superior ao exigido, não há que se falar em desatendimento das exigências editalícias, sendo de pronto desprovido o argumento.

3.9 ALEGA QUE OS SENSORES APRESENTADOS NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Em que pese não haver a exigência de comprovação dos sensores a serem utilizados na execução do contrato, em sede de diligência, a Comissão, para certificar-se dos produtos ofertados, requereu que fossem apresentados os modelos de sensores que seriam aplicados na execução do contrato.

Após detida análise e pesquisa junto aos sites dos fabricantes, constatou-se que os sensores atendem as aplicabilidades operacionais esperadas, quais sejam, aferição de movimento de abertura e fechamento, de acionamento de pistões e de rotação, motivando a aceitação dos sensores.

Em sede de reforço a decisão citada, os equipamentos, como previsto no insrumento contratual, passarão por teste de funcionalidade, conforme previsão contratual contida no item 9.26 do Termo de Referência, em que a licitante vencedora, deverá comprovar a funcionalidade de todo o sistema ofertado, inclusive dos sensores, conforme abaixo transcrito:

> *"Será, obrigatório, após a assinatura do contrato, a realização de teste de solução ofertada pela contratada, **devendo ser instalado um equipamento de cada item da proposta do Termo de Referência, em três equipamentos (veículos, máquinas e equipamentos) indicados pela NOVACAP,** no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a convocação, **devendo a contratada comprovar todas as funcionalidades descritas neste Termo de Referência;**" (grifos nossos)*

Percebe-se que se a solução apresentada não atender as exigências do edital e/ou a expectativa da Administração, implicará na reprovação parcial e/ou total dos equipamentos apresentados, o qual deverão ser substituídos, e caso não sejam atendida a exigência, poderá ser aplicadas penalidades, podendo ensejar a resolução do contrato.

Posto isto, não vimos o desatendimento das exigências apontado pela recorrente, devendo ser rejeitados os argumentos ora postos, quanto a este tópico.

4. III - CONCLUSÃO

Restando demonstrado que o Recurso Administrativo proposto pela empresa ECS - Empresa de Comunicação e Segurança LTD, deixou de demonstrar de forma cabal e verossímil a existência de descumprimento das cláusulas Editalícias na proposta comercial apresentada ao (SEI 105494426 e 105494988) quanto as exigências técnicas.

Posto isto, essa área técnica sugere improcedência do recurso administrativo de (SEI 108908679, 108918109 e 108918245), ficando a análise desta Comissão, sujeita a anuência da Autoridade Superior desta Companhia, SMJ.

Levi José da Silva

Presidente

Dionísio Ruben de Macedo

Membro da Comissão

Danilo Menezes Cavalcante Barros

Membro da Comissão

Victor Fernandes Vitalino Coimbra

Cristiano Rodrigues da Silva

Membro da Comissão

Membro da Comissão/Téc. Telecom. CRT/DF

Documento assinado eletronicamente por **LEVI JOSÉ DA SILVA - Matr.0074361-5**, **Chefe da Coordenação de Monitoramento**, em 04/04/2023, às 12:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DANILO MENEZES CAVALCANTE BARROS - Matr.0973397-3**, **Assessor(a) da Diretoria Administrativa II**, em 04/04/2023, às 12:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO - Matr.0050581-1**, **Advogado(a)**, em 04/04/2023, às 14:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR FERNANDES VITALINO COIMBRA - Matr.0973389-2**, **Chefe do Departamento de Informática**, em 04/04/2023, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA - Matr.0973312-4**, **Agente Administrativo - Condutor(a) Técnico(a)**, em 04/04/2023, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **109727616** código CRC= **35DA5065**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras

Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 13 de abril de 2023

Ref.: Pregão Eletrônico 041/2022 - DECOMP/DA

Objeto: Contratação, por demanda de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento (plataforma próprios e/ou licença por igual período ao previsto para contratação) integralmente em língua portuguesa (Português - Brasil), com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo desenvolvimento de Sistema de Diário de Operações - SISDIO e APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, locação do módulo rastreador, com tecnologia de posicionamento GNSS e de comunicação por LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS via GPS via satélite/internet, em tempo real e ininterrupto, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA (108908679, 108918109 e 108918245), contra a Decisão que declarou a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA vencedora do certame, que apresentou contrarrazões (108919382).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 108919713 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A declaração de vencedora do certame da empresa Recorrida ocorreu no dia 14/03/2023 (108901455) e a empresa Recorrente protocolou o Recurso Administrativo em 17/03/2023.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, requereu, em suma:

1. Questiona o atestado técnico emitido pela empresa Explora Participação em Tecnologia e Sistemas da Informação Ltda;
2. Alega que não houve comprovação pela empresa Multi Segurança da sua capacidade técnica para promover a integração de software de rastreamento e de gestão, e nem mesmo de desenvolvimento APP de tarefas para ANDROID e IOS;

3. Deixou de comprovar ser proprietária de plataforma própria ou licença de plataforma com software de rastreamento e monitoramento;

4. Alega que a empresa não atende aos requisitos do Edital por não ter prestado serviço de rastreamento e monitoramento nos últimos 8 (oito) anos;

5. Afirma que a empresa Multi Segurança não prestava serviço de rastreamento antes de 04 de novembro de 2021;

6. Que a licitante vencedora não possui equipe técnica para atendimento das exigências do Edital;

7. Que a licitante não apresentou balanço patrimonial, estando em desacordo com Edital;

8. Que os monitores não foram apresentados na proposta comercial, mas televisores;

9. Que os sensores ofertados não atendem as especificações do Edital.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, refutou todas as alegações do recurso e ao final requereu que seja julgado improcedente, mantendo a decisão que a declarou vencedora do certame.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através da Manifestação nº 1329 (108919713), abaixo transcrita:

[...]

3 - DO MÉRITO

3.1 - DO QUESTIONAMENTO DO ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO PELA EMPRESA EXPLORA PART. EM TEC. E SIST. DA INFORMAÇÃO LTDA

O questionamento da validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial LTDA - EPP, encontra-se de acordo com o exigido no Edital e no Termo de Referência, o qual estabelece que:

> *"36.3. Os critérios de **qualificação técnica** a serem atendidos pelo fornecedor serão:*
>
> ***36.3.1. Para o Lote I,** a Licitante convocada deverá apresentar pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, **fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,** no qual comprove que tenha executado ou está executando, a contento, sem restrições e com qualidade, serviços compatíveis e similares ao objeto deste Termo de Referência, contemplando, no mínimo, 30 %(trinta por cento) dos **módulos rastreadores (para veículos, máquinas e equipamentos)**, percentual equivalente ao cobrado no subitem 2, do Quadro - Lote I, do Item 8.2 do Termo de Referência, dos veículos/equipamentos (Acórdãos Plenário 737/2012, 827/2014, 2924/2019 - TCU);*
>
> ***[...]***
>
> *36.3.4 O atestado de capacidade técnica **deverá se referir a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante**, especificadas no contrato social vigente;"*

Como demonstrado, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial LTDA - EPP, e emitido pela empresa Explora, não está de acordo ao exigido, inclusive permite a apresentação de atestado emitido por empresa pública ou privada.

Uma vez juntado aos autos o atestado de capacidade técnica fornecido por empresa privada que atesta a execução de serviços de rastreamento de frota pela licitante, o documento preenche aos requisitos convocatórios, não há que se falar em desaprovação do documento.

Em que pese o argumento da recorrente de que o Atestado de capacidade técnica deveria ter sido fornecido pela CAESB, assim não entendemos, pois a contratante dos serviços prestado pela recorrente (Multi), naquela ocasião, teria sido a Explora, e não a CAESB, não podendo emitir o atestado de capacidade técnica, por inexistência de vínculo contratual.

Neste sentido, se a Explora contratou os serviços de rastreamento e monitoramento de frotas junto a recorrente, compete a ela atestar o serviço contratado, ainda que os equipamentos tenham sido utilizados para rastreamento e monitoramento de frota da CAESB.

Ademais, não restou demonstrado pela recorrente, que o contrato celebrado entre a Explora Participação em Tecnologia e Sistemas da Informação LTDA, vedasse a sublocação de serviços de rastreamento e monitoramento de frotas, os quais estão descritos como executado pela recorrida no atestado de capacidade técnica, ao contrário, o contrato existiu, tanto que a recorrente não questionou a vigência deste, logo, o serviço restou executado como Atestado pela empresa Explora Participação em Tecnologia LTDA, atendendo as exigências contidas no instrumento convocatório, devendo ser rejeitados os argumentos da recorrente, quanto a validade do Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Explora Participação em Tecnologia e Sistemas da Informação LTDA.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA MULTI SEGURANÇA DA CAPACIDADE DE PROMOVER A INTERAÇÃO DE SOFTWARE DE RASTREAMENTO E DE GESTÃO E DE DESENVOLVIMENTO DE APP DE TAREFAS PARA ANDROID E IOS

Este argumento não encontra respaldo no instrumento convocatório, logo, não cabe a Administração, no momento da seleção da proposta comercial exigir aquilo que não foi formalmente estipulado pelo Edital, como condição *sine qua non* para habilitação ou classificação das licitantes.

Por sua vez, a proposta comercial da recorrida, consta de declaração, afirmando que o sistema de rastreamento por ela utilizado permite a interação com o sistema SISDIO adotado pela NOVACAP, por meio de plataformas API's ou acessos controlados ao banco de dados, que foi afirmado em sede de resposta a diligência da Companhia.

Neste sentido, considerando que consta nos autos uma declaração da empresa licitante que atenderá a todas as exigências do Edital, e de que não se exige para habilitação ou classificação das empresas licitantes a comprovação material e formal da possibilidade de interação dos sistemas, e ainda, considerando que eventual descumprimento do contrato sujeitará a contratada as penalidades previstas no Termo de Referência, Edital e Contrato, não há que se falar neste momento na referida exigência, devendo ser desprovido o argumento da recorrente, por ausência de previsão.

3.3 AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE PLATAFORMA PRÓPRIA OU DE LICENÇA COM SOFTWARE DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO

Não vislumbramos nos Itens 20 e 36 do Termo de Referência, a exigência entabulada, ainda assim, a Comissão em sede de diligência (106369260) requereu a licitante que se manifestasse sobre a comprovação de existência de propriedade ou de licença de uso do sistema durante toda a vigência do contrato, tendo sido respondido de forma positiva pela licitante, por meio de Declaração de *"LICENÇA DE USO DO SISTEMA TELEMETRIA E GESTÃO DE FROTAS",* fornecido pela empresa titular do sistema, ou seja, não há objeção ao documento apresentado, o qual atende as exigências do instrumento convocatório, motivando o desprendimento do argumento da recorrente.

3.4 QUE A EMPRESA NÃO ATENDE AO EDITAL POR NÃO TER PRESTADO SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO PELOS ÚLTIMOS 8 (OITO) ANOS

Com o devido acatamento ao argumento da recorrente, a exigência contida no instrumento convocatório foi cumprida, limitando-se à comprovação por atestado de capacidade técnica, conforme exigidos nos Itens 20 e 36 do Termo de Referência, sendo cumprido pela licitante, restando inócua a alegação.

3.5 QUE A EMPRESA MULTI NÃO PRESTAVA SERVIÇO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ANTES DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, demonstram que a mesma executou antes de 04 de novembro de 2021, serviços de rastreamento e monitoramento de frotas, fato inclusive reconhecido pela própria recorrente em sua peça recursal, quando afirma que a Multi não presta serviços de rastreamento e monitoramento pelos últimos oito anos, período este que compreende a data informada no atestado de capacidade técnica fornecido a Multi pela empresa Explora (17.02.2011 a 16.12.2015) e a data do certame, dando a enteder que a própria recorrente, reconhece que a licitante prestou serviços de rastreamento e monitoramento de frotas.

Assim, entendemos pela improcedência do argumento em questão.

3.6 QUE A LICITANTE VENCEDORA NÃO POSSUI EQUIPE TÉCNICA PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Novamente esbarramos nas exigências de habilitação e classificação contidas no TR e no Edital, os quais não exigem para classificação da proposta a comprovação de equipe técnica disponível antes da contratação, para atendimento das demandas oriundas do futuro contrato.

As exigências de habilitação e classificação (itens 20 e 36) do Termo de Referência foram atendidas pela licitante, não havendo que se falar em imposição de cobranças não cabíveis antes da homologação do certame e assinatura do contrato, haja vista, o próprio Termo de Referência estabelecer prazos de execução contratuais, os quais serão cumpridos após a assinatura do instrumento contratual e emissão de Ordem de Serviço.

Por seu turno o Item 7.2.1, XIV.2, não deixa qualquer dúvida sobre a exigência posterior a assinatura do contrato, conforme abaixo transcrito:

> *"**Declaração da licitante, assinada pelo Representante legal da empresa, de que, caso seja declarada vencedora da licitação**, de que possui, **ou instalará**, em BRASÍLIA-DF, sede, filial ou representação, dotada de infraestrutura administrativa e técnica, adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços contratados, a ser comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato." **(grifos nossos)***

Como demonstrado, a exigência que a recorrente informa, apresenta-se despropositada e contrário ao texto do instrumento convocatório, bem distante da jurisprudência das Cortes de contas, e caso seja aplicada como pretende a recorrente, por ausência de previsão legal nesta fase processual, se revestiria de arbitrariedade, devendo ser refutada a argumentação.

3.7 QUE A LICITANTE DEIXOU DE APRESENTAR BALANÇO PATRIMONIAL

Por se tratar de exigência contida no Edital, extrapola a competência desta Comissão, motivo pelo qual, remetemos a resposta deste Item ao Departamento de Compras da NOVAVAP - DECOMP.

3.8 ALEGA QUE NÃO FORAM APRESENTADOS MONITORES NA PROPOSTA COMERCIAL

Consta da proposta comercial da licitante vencedora, que a mesma fornecerá televisores de 50 polegadas, com telas de cristal UHD, e com três entradas do tipo HDMI, bem superiores em níveis de tecnologia, definição de imagens, tamanho e demais características técnicas, sendo assim, superiores ao exigido no Edital.

Cediço que o televisor possui inclusive mais vantagens de interação que o próprio monitor, e que o televisor em sua essência pode ser aplicado como monitor, sem que haja perda de escala para o serviço de monitoramento e rastreamento de frota, ao contrário, por possuir mais opções de interação e de definição e resolução, se apresenta como equipamento de melhor aplicabilidade a execução dos serviços propostos no certame, motivo pelo qual a Comissão entendeu pela aceitação dos equipamentos aqui tratados, dada a vantajosidade operacional dos televisores de 50 polegas com tela em cristal UHD para a Administração.

Logo, se o equipamento proposto é superior ao exigido, não há que se falar em desatendimento das exigências editalícias, sendo de pronto desprovido o argumento.

3.9 ALEGA QUE OS SENSORES APRESENTADOS NÃO ATENDEM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Em que pese não haver a exigência de comprovação dos sensores a serem utilizados na execução do contrato, em sede de diligência, a Comissão, para certificar-se dos produtos ofertados, requereu que fossem apresentados os modelos de sensores que seriam aplicados na execução do contrato.

Após detida análise e pesquisa junto aos sites dos fabricantes, constatou-se que os sensores atendem as aplicabilidades operacionais esperadas, quais sejam, aferição de movimento de abertura e fechamento, de acionamento de pistões e de rotação, motivando a aceitação dos sensores.

Em sede de reforço a decisão citada, os equipamentos, como previsto no insrumento contratual, passarão por teste de funcionalidade, conforme previsão contratual contida no item 9.26 do Termo de Referência, em que a licitante vencedora, deverá comprovar a funcionalidade de todo o sistema ofertado, inclusive dos sensores, conforme abaixo transcrito:

> *"Será, obrigatório, após a assinatura do contrato, a realização de teste de solução ofertada pela contratada, **devendo ser instalado um equipamento de cada item da proposta do Termo de Referência, em três equipamentos (veículos, máquinas e equipamentos) indicados pela NOVACAP,** no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a convocação, **devendo a contratada comprovar todas as funcionalidades descritas neste Termo de Referência;**" (grifos nossos)*

Percebe-se que se a solução apresentada não atender as exigências do edital e/ou a expectativa da Administração, implicará na reprovação parcial e/ou total dos equipamentos apresentados, o qual deverão ser substituídos, e caso não sejam atendida a exigência, poderá ser aplicadas penalidades, podendo ensejar a resolução do contrato.

Posto isto, não vimos o desatendimento das exigências apontado pela recorrente, devendo ser rejeitados os argumentos ora postos, quanto a este tópico.

[...]

Conforme item 3.7 da Manifestação acima transcrita, tendo em vista tratar de aspectos financeiros, a Diretoria Financeira foi instada a se manifestar, conforme Despacho nº 109859957 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) que respondeu a solicitação conforme Despacho nº 110173039, abaixo transcrito:

Em atenção ao despacho (109880131) inerente as solicitações do despacho (109859957), informamos que o Balanço Patrimonial (105494426) apresentados pela empresa: MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP, **atende** as determinações estipuladas no item 7.2.1 alínea V do Edital, conforme registro autenticado pela Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 05/07/2022 e, possui patrimônio líquido superior ao percentual 10% sobre o valor estimado da contratação.

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 1868853 em 05/07/2022 da Empresa MULTI SEGURANCA ELETRONICA E PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ 00741759000125 e protocolo DFE2200312672 - 05/07/2022. Autenticação: C53C2F23428B7D93A39A29D74F57EC384380F6D. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 22/079.599-1 e o código de segurança O2kg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2022 por Maxmiliam Patriota Carneiro Secretário-Geral.
pág. 3/15

a) comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação constante deste Edital. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, admitida à atualização para esta data através de índices oficiais, por meio do registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social;

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**7.202.637,97**	**7.126.843,36**
Capital Social	400.000,00	400.000,00
Patrimônio Social	400.000.00	400.000.00
Lucros/(Prejuizos) Acumulados	6.802.637,97	6.726.843,36
(-) Prejuizos Acumulados	(324.221,25)	(345.748,18)
Lucros Acumulados	6.686.988,86	6.726.030,43
Lucro de Periodo	439.870,36	346.561,11

Diante de todo o exposto e do caráter eminentemente técnico do recurso, este Departamento acompanha os posicionamentos tanto da área demandante quanto da Diretoria Financeira, restando demonstrado que o Recurso Administrativo proposto pela empresa ECS - Empresa de Comunicação e Segurança LTD, deixou de demonstrar de forma cabal e verossímil a existência de descumprimento das cláusulas editalícias na proposta comercial apresentada ao (SEI 105494426 e 105494988) quanto as exigências técnicas, conforme acima exposto.

Sendo assim, sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso.

6. **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o ato impugnado.

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

ERIVALDO SOUZA MARTINS

- Pregoeiro da disputa –

Documento assinado eletronicamente por **ERIVALDO SOUZA MARTINS - Matr.0074908-7**, **Pregoeiro(a)**, em 14/04/2023, às 08:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **110399821** código CRC= **C102C457**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

00112-00023700/2022-56 Doc. SEI/GDF 110399821

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília-DF, 26 de abril de 2023.

À Diretoria Administrativa;

Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Senhor Diretor,

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA (Doc. SEI/GDF n.ºS 108908679; 108918109 e 108918245), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que julgou vencedora do **Pregão Eletrônico 041/2022 - DECOMP/DA**, a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICO E PATRIMONIAL LTDA.

Destarte, o referido certame tem como objeto a contratação, por demanda de empresa especializada no fornecimento de serviços de Central de Monitoramento, com disponibilização de software de rastreamento e monitoramento (plataforma próprios e/ou licença por igual período ao previsto para contratação) integralmente em língua portuguesa (Português - Brasil), com acesso via WEB para acompanhamento e localização automática de veículos, máquinas e equipamentos da frota própria, locada e terceirizada da NOVACAP, incluindo desenvolvimento de Sistema de Diário de Operações - SISDIO e APP para controle de tarefas, compatível com sistema Android e iOS, locação do módulo rastreador, com tecnologia de posicionamento GNSS e de comunicação por LTE CAT M1/GSM/GPRS/GNSS via GPS via satélite/internet, em tempo real e ininterrupto, com serviços de instalação, manutenção/substituição e retirada de módulos e sensores, com mão de obra especializada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 110399821) sugeriu o seguinte:

> "(...)
>
> Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a classificação / habilitação da Recorrida, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram suficientes para alterar o ato impugnado.
>
> Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 110478283), para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Ressalta-se que a empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICO E PATRIMONIAL LTDA apresentou contrarrazões (Doc. SEI/GDF n.º 108919382).

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (Doc. SEI/GDF n.º 110488329), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 198/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (Doc. SEI/GDF n.º 111203947)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (Doc. SEI/GDF n.º 111215947), concluiu o seguinte:

"DA CONCLUSÃO

> *42. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, **sugerindo-se a manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro**, pelo recebimento e improvimento do recurso apresentado pela empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA, que classificou/ habilitou da empresa MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA.". (grifo nosso)*

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (Doc. SEI/GDF n.ºs 111215947 e 111215947)**,** e pelo Pregoeiro, nos termos do Relatório SEI-GDF n.º 25/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF n.º 110399821), e **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa ECS-EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANCA LTDA.

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 26/04/2023, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **111273271** código CRC= **8CE22B74**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

3403-2310